

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA
FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, brasileiro, em união estável, biólogo e empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.20.717.027-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 262.583.758-63, endereço eletrônico: publicacoes@teixeiramartins.com.br, residente e domiciliado na Avenida Juriti, n. 73, apartamento 231, Bloco B, Vila Uberabinha, São Paulo – SP, e, **RENATA DE ABREU MOREIRA**, brasileira, em união estável, portadora da Cédula de Identidade RG n. 9.821.867 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 146.483.808-94, endereço eletrônico: publicacoes@teixeiramartins.com.br, residente e domiciliada na Avenida Juriti, n. 73, apartamento 231, Bloco B, Vila Uberabinha, São Paulo – SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por intermédio dos advogados que esta subscrevem (doc. 01), propor, com fundamento nos arts. 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, a presente

ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da **UNIÃO FEDERAL** (“União”), pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, com escritório Avenida Paulista, n. 1.374 - 7º andar - Bela Vista - São Paulo - SP – CEP: 01310-937 (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – Unidade de Contencioso Judicial da União), pelos motivos de fato e de direitos a seguir aduzidos.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— I —

**DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA 1^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA CONHECER E JULGAR A PRESENTE AÇÃO**

A Justiça Federal é o órgão do Poder Judiciário competente para receber, processar e julgar ação na qual a União é Ré, como no caso dos autos.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não deixa dúvidas.

Confira-se:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”* (destacou-se).

Além disso, esta 1^a Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo tem competência territorial para receber, conhecer, processar e julgar a presente ação de indenização por danos morais, proposta em face da União, seja porque é o foro de domicílio dos Autores, seja porque é o local onde aconteceram os fatos noticiados nessa ação (a determinação da interceptação telefônica e sua divulgação ocorreram em Curitiba/PR, mas foi efetivada em São Paulo/SP, tendo em vista que os telefones grampeados têm o DDD 11).

Nos termos do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, “*se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*” (destacou-se).

Desta feita, não restam dúvidas de que este D. Juízo é competente para receber, conhecer, processar e julgar a presente demanda.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— II —

DO OBJETO DA DEMANDA

Apesar da aparente complexidade e dos fatos, de gravidade incomensurável, que abalam uma das vigas estruturais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado de Direito propriamente dito, a questão a ser resolvida por Vossa Excelência é relativamente simples.

Um agente togado da União, ora Ré – o MM. Juiz Federal **SÉRGIO FERNANDO MORO** (“juiz Sérgio Moro”), da 13^a Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná –, determinou, no âmbito da conhecida “Operação Lava Jato” (mais especificamente no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR), **abusiva** interceptação telefônica dos Autores com a espúria finalidade de monitorar conversas destes com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (investigado naqueles autos).

O simples monitoramento, contudo, não bastou àquele agente, dado que este, em decisão que viola as garantias fundamentais e a Lei n. 9.296/1996, tornou as conversas públicas¹, configurando um grave atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII) e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), além de violar frontalmente o direito à intimidade.

Esse ato claramente abusivo gera o dever de a Ré indenizar os Autores (CF/88, art. 37, § 6º c.c. CC/02, arts. 186, 187 e 927) **por todos os danos morais suportados diretamente em razão da determinação da abusiva interceptação telefônica e, sobretudo, de sua ilegal divulgação ao público em geral.**

¹ É da norma: “Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.”

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Percebe-se, claramente, que a preservação do sigilo das gravações e dos documentos produzidos durante a interceptação é medida legalmente imposta, não podendo sofrer qualquer flexibilização pelo magistrado.

E mais, a determinação de publicização, claramente ao arrepio da lei, aparentemente tipifica o crime descrito no art. 10 da Lei n. 9.296/1996, segundo o qual “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (destacou-se).

A lei não autoriza o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições. Ao contrário, impõe sua preservação! Logo, a conduta operacionalizada pela decisão do juiz Sérgio Moro não apenas violou as garantias constitucionais dos envolvidos como também pode vir a caracterizar crime, questão que demanda a atuação dos órgãos responsáveis.

Da simples exposição dos fatos resta nítida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos atos do juiz Sérgio Moro.

— III —

DOS FATOS

Conforme cediço é público e notório (art. 374, I, CPC/15), está em curso a chamada Operação “Lava Jato”, em trâmite a 13^a Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sob a presidência do juiz federal Sérgio Fernando Moro, que se trata de uma série de procedimentos investigativos e ações penais que tem como objeto supostas práticas delituosas praticadas no âmbito da empresa Petrobrás e eventuais desdobramentos.

Na 24^a fase da citada “Operação Lava Jato”, o juiz federal Sérgio Fernando Moro houve por bem deferir o requerimento feito pelo Ministério Públ

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

Federal, determinando a interceptação telefônica por 15 dias do terminal (11) 999739606, utilizado pelo CoAutor FÁBIO (doc. 02):

"1. Trata-se de pedido de interceptação telefônica formulado pelo MPF em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação LavaJato. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 504722977.2014.404.7000.

Não vislumbro no presente momento outro meio para elucidar tais fatos salvo a interceptação ou outros métodos de investigação mais invasivos. A interceptação deve abranger as entidades controladas pelo ex-Presidente e igualmente seus auxiliares mais próximos. Deve ser deferida igualmente em relação ao caseiro do sítio, não porque ele estaria envolvido nos crimes, mas para buscar esclarecer o real proprietário.

3. Ante o exposto e ainda com base na Lei nº 9.296/1996, defiro o requerido pelo MPF e determino a interceptação telefônica por 15 dias dos seguintes terminais:

(...)

6) Fábio Luis Lula da Silva:

(11) 999739606.

Decreto igualmente a quebra de sigilo de dados sobre as ligações telefônicas, inclusive ERBs e ainda os dados cadastrais dos interlocutores, enquanto durar a diligência.

Expeçam-se os ofícios.

Consigne-se nos ofícios as solicitações da autoridade policial:

(i) desvio do sinal em tempo real inclusive em situação de roaming;

(ii) encaminhamento por meio eletrônico (email) dos dados cadastrais dos terminais telefônicos que mantiverem contato com o mesmo;

(iv) identificação em tempo real dos números contatados nas chamadas originadas e recebidas (binagem);

(v) desvio do sinal de chamadas de rádio em caso de utilização.

Consigne-se ainda nos ofícios que devem ser providenciados os meios necessários para que a autoridade policial, por meio de senha se for o caso, tenha acesso, em tempo real, aos dados das ligações dos terminais interceptados, incluindo a identificação completa dos terminais contatados pelos interceptados, com os dados cadastrais dos assinantes dos terminais contatados, quando disponível na operadora.

Consigne-se nos ofícios que eles serão entregues pela própria autoridade policial encarregada da interceptação e que detalhes deverão ser com ela acertados.

Consigno em vista da Resolução n.º 59/2008/CNJ que fica vedada a interceptação de outros terminais que não os especificados nesta decisão.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Consigno ainda pelo mesmo motivo que os servidores do Judiciário responsáveis pela diligência estão especificados em portaria interna desta Vara. Após a expedição dos ofícios, entreguem-se os ofícios de interceptação à autoridade policial.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2016”.

(Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º,inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001601215v50 e do código CRC fd6c8b94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO Data e Hora: 19/02/2016 16:01:45 – destacou-se).

Registre-se desde logo que nenhum dos requisitos previstos na Lei Federal n. 9.296/1996 ou no Código de Processo Penal estão presentes no caso concreto a justificar a autorização dessa interceptação telefônica, principalmente porque não há qualquer conduta imputada aos Autores que possa configurar crime e, além disso, não há qualquer indicação de que outros meios menos invasivos tenham sido utilizados no curso das investigações.

E não é só.

Além de interceptar todas as conversas dos Autores, o que, por si só, é repudiável, o juiz Sérgio Moro tratou de divulgá-las ao público em geral, sem nenhum filtro ou com a cautela exigidos pela matéria – não houve sequer abertura de oportunidade de contraditório aos envolvidos –, divulgando até mesmo diálogos de caráter pessoal que, legalmente, deveriam ter sido destruídos (e não utilizados para destruir a reputação dos Autores!).

A CoAutora RENATA teve sua conversa com um amigo divulgada, **apenas por ter se utilizado do aparelho de celular de seu marido – o CoAutor na presente ação.**

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ressalte-se que a CoAutora não era, nem tangencialmente, envolvida nos fatos investigados, e sequer constava na decisão que listou as pessoas que seriam monitoradas pelo juiz Sérgio Moro.

No entanto, teve sua intimidade devassada pela publicização sem critério dos áudios – produtos da interceptação telefônica.

Pior. **Não apenas foi indevidamente exposta a público, como também passou a ser alvo de boatos e chachotas. Teve a sua intimidade e sua vida privada exposta e distorcida em rede nacional.**

Destaque-se que a divulgação da interceptação telefônica pelo juiz Sérgio Moro foi duramente criticada pela comunidade jurídica, pois além de ser arbitrária, é ilegal e inconstitucional. Confira-se:

“No momento em que conversas privadas são alvos de grampo por parte de um juiz de primeira instância, com divulgação editada e seletiva em órgãos da imprensa, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), vem a público manifestar sua preocupação com a preservação da legalidade e dos pressupostos do Estado Democrático de Direito. O procedimento do magistrado, típico dos estados policiais, coloca em risco a soberania nacional e deve ser repudiado, como seria em qualquer República democrática do mundo.

É fundamental que o Poder Judiciário, sobretudo no atual cenário de forte acirramento de ânimos, aja estritamente de acordo com a Constituição e não se deixe contaminar por paixões ideológicas. A serenidade deve prevalecer sobre a paixão política, de modo que as instituições sejam preservadas. A democracia foi reconquistada no país após muita luta, e não pode ser colocada em risco por ações voluntaristas de quem quer que seja. Os fins não justificam os meios”. (Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro em nota de repúdio às escutas – destacou-se)².

De fato, a conduta do Juiz Sérgio Moro **não causou um mero dissabor para os Autores, mas sim consequências morais nefastas, ante a exposição ilegal do seu íntimo em nível nacional.** De outra sorte, a conduta do agente público

² Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750899-tipica-de-estados-policiais-diz-oab-rj-sobre-escutas-telefonicas-de-lula.shtml>.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

não condiz com a atuação imparcial e desprovida de caráter político ou ideológico que deve servir de primazia do princípio do Juiz Natural.

Nessa ação, portanto, os Autores demonstrarão:

- (i) o fato público e notório de que o juiz Sérgio Moro determinou de forma abusiva a interceptação telefônica dos Autores, que sequer possuem relação com o objeto da investigação criminal conduzida na “Operação Lava Jato”;
- (ii) a inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade do ato ilícito praticado, que põe em xeque viga estrutural do próprio Estado Democrático de Direito; e
- (iii) o dever da União de indenizar os Autores, em razão de sua responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes.

Por essas razões e com fundamento na Constituição Federal e legislação aplicável à espécie, nos posicionamentos adotados pela jurisprudência, e na doutrina pátria, ao final, Vossa Excelência (*data venia*) deverá julgar a presente ação procedente para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelos Autores em razão dos fatos noticiados nessa ação.

— IV —

ATOS PERPETRADOS PELO AGENTE TOGADO DA RÉ

IV.1 DA ABUSIVA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DOS AUTORES

O sigilo das comunicações é corolário da garantia constitucional da livre expressão de pensamento, do direito à privacidade e à intimidade. A Constituição Federal protege esse direito fundamental no art. 5º, XII, afirmando “*inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e*

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

In casu, não há nenhum permissivo constitucional ou legal que autorizasse a interceptação telefônica dos Autores, pois

(i) os Autores sequer têm relação com o objeto da investigação criminal; e

(ii) estão ausentes os requisitos necessários à aprovação de qualquer medida cautelar.

Diante da garantia constitucional da presunção de inocência, além do *fumus comissi delicti*, as cautelares criminais devem observar os princípios da **(i) motivabilidade ou justificabilidade**; **(ii) da necessidade** (é exceção) e da **(iii) adequação** (qualitativa, quantitativa e subjetiva), além dos requisitos específicos previstos para a interceptação telefônica previstos na Lei n. 9.296/96 — os quais não se fazem presentes no vertente caso.

Ademais, a flagrante nulidade dessa decisão que autorizou o grampo dos telefones dos Autores também revela sua ilegalidade.

A Lei n. 9.296/96 determina, de forma cogente, que, “*em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada*” (art. 2º, parágrafo único) e que “*a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência*” (art. 5º), o que certamente não ocorreu na hipótese dos autos.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

De fato, é patente que os fatos narrados violam **frontalmente a Lei que regula as Interceptações Telefônicas**. É da referida lei:

“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ”. (destacou-se).

A justificativa do juiz Sérgio Moro para monitorar o CoAutor foi de que *“este seria pessoa associada ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”* (doc. 03).

Tal justificativa não se coaduna com os requisitos autorizadores da interceptação telefônica, expressamente dispostos na Lei n. 9.296/96.

Resta claro que os fundamentos apontados pelo agente togado da Ré – se é que existem – para monitorar o CoAutor não se subsumem à Lei das Interceptações Telefônicas, sendo impossível se configurar a existência de *“indícios razoáveis de autoria ou participação”*.

Não se pode cogitar, no presente caso, de *fumus comissi delicti* em relação aos Autores.

E mais: quanto à CoAutora, esta não era, nem tangencialmente, envolvida nos fatos investigados, e sequer constava na decisão que listou as pessoas que seriam monitoradas pelo juiz Sérgio Moro.

Ainda, a Lei n. 9.296/96 assinala com veemência que *“não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”*. Nessa senda pergunta-se: será que realmente uma medida extrema como a interceptação telefônica dos Autores, seria não apenas o meio

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

eficaz, mas o único meio eficaz, necessário, e proporcional? De certo que não! A ilegalidade do ato perpetrado pelo juiz Sérgio Moro é manifesta.

O que se verificou foi a autorização de uma verdadeira devassa na vida pessoal dos Autores, sem qualquer fundamento adequado, tudo para que – supostamente – fosse o pai do CoAutor investigado. Em verdade, com a devida vénia, a diligência ora relatada faz crer que o único “delito” cuja sombra recai sobre o CoAutor é o de ser filho do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva!

Nessa esteira, destaca-se que o Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela Presidente da República, reconheceu que a motivação das decisões do juiz Sérgio Moro que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” (dentre as quais se inclui a interceptação do número de telefone do CoAutor) era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais, uma vez que “*meramente remissiva*”:

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas dos Autores não era necessária — até porque ausentes os requisitos legais —, mas foi um meio de promover uma verdadeira devassa em relação aos membros da Família Lula da Silva, o que merece todo o repúdio, além de viciar integralmente o material coligido.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

IV.2 DA ILEGAL, ILÍCITA, INCONSTITUCIONAL, E CRIMINOSA DIVULGAÇÃO DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS

Não bastasse a abusividade da interceptação telefônica dos Autores, o juiz Sérgio Moro teve a desfaçatez de tornar públicas as conversas interceptadas, sem nenhum filtro ou ressalva.

E, se com relação ao CoAutor a ilegalidade já é manifesta – conforme o art. 10 da Lei n. 9.296/96 –, ainda mais grave é a conduta do agente togado da Ré no que diz respeito à CoAutora, dado que esta não era nem tangencialmente investigada, tendo suas conversas pessoais sido fortuitamente interceptadas ao longo da medida cautelar abusiva e, então, ilegalmente publicizadas.

Trata-se de ato ilícito gravíssimo, afinal, o artigo 8º da Lei n. 9.296/96 prevê o sigilo das gravações e transcrições oriundas de interceptações telefônicas:

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas” (destacou-se).

A justificativa do juiz Sérgio Moro acerca da divulgação das conversas interceptadas foi de que o interesse público deve prevalecer sobre a intimidade (doc. 04), confira-se:

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Tal justificativa não se sustenta, vez que o texto normativo da Lei n. 9.296/1996 não permite exceções ao sigilo que se impõe ao produto da interceptação, nesse sentido leciona ROGÉRIO TAFFARELLO³ para quem:

“não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.

Ademais, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal **confirma a necessidade de preservação do sigilo desse material**, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico.

*O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “**constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos”**. (MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – destacou-se).*

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que “*o art. 8º da Lei 9.296/96 determina que o sigilo das gravações telefônicas deverá ser sempre preservado*” (STJ, RMC 15.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.6.2007 – destacou-se).

³ Cf. <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>>.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No vertente caso, todavia, o Juiz Sérgio Moro desconsiderou a expressa disposição legal de sigilo e, ainda, a orientação dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

De fato, mesmo após reconhecer que havia perdido a competência para conhecer e julgar a ação cautelar — determinando a remessa dos autos para o E. Supremo Tribunal Federal — Sua Excelência houve por bem levantar o sigilo das gravações e respectivas transcrições.

As gravações e os relatórios até então disponíveis, com as degravações, foram, de forma reprovável e ilegal, tornados públicos pelo Juiz Sérgio Moro no dia 16/03/2016.

Note-se, por relevante, que o Juiz Sérgio Moro disponibilizou todas as gravações, sem qualquer análise do conteúdo e das pessoas envolvidas, com a única finalidade de gerar constrangimento, intriga, e censura pública em relação aos Autores.

A divulgação irregular do áudio, pelo agente público, produziu danosos efeitos midiáticos aos Autores, razão pela qual se faz necessária a condenação da Ré à reparação dos danos morais sofridos pelos Autores.

O E. Min. TEORI ZAVASCKI, na supracitada decisão liminar da Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, afirmou que o sigilo das conversas gravadas a mando do juiz Sérgio Moro “*foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei*” e sustou os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas.

Neste diapasão, de se notar que o Estado Brasileiro já foi condenado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS por permitir a

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

divulgação de gravações sigilosas, de cunho pessoal, quando do julgamento do caso
ESCHER ET. AL. V. BRAZIL (doc. 05). É do julgamento que:

“The Commission indicated that, in light of Article 28 of the Convention, “Brazil should have ensured that the state of Paraná adopt measures to provide those affected by the telephone intervention with a guarantee designed to avoid it, and should have made appropriate remedies available to end the intervention, if due legal process determined that this was in order.” This Article “gives rise to the Federal Government’s obligation to take pertinent measures to ensure that the competent authorities of the states of the Federation or Union [...] are able to adopt provisions to comply with the said treaty.” The Commission considered that “Brazil’s efforts, either directly or through the state government, have been insufficient to ensure respect for the American Convention.” The obligation to adopt measures derived from Article 2 of the Convention is “strengthened and defined by Article 28 thereof,” provisions that, interpreted in accordance with Article 1(1) eliminate “the possibility of the State invoking the complexity of its structure in order to elude the obligations [...] assumed.” The safeguard of the rights established in the Convention “eliminates any reference to the internal distribution of the jurisdictions or organization of the entities that compose a federation.” The federal states, as parts of the Federal State, “are also bound by the provisions of the international treaties” ratified by the latter. The Commission concluded that Article 28 of the Convention cannot be interpreted so that the obligation contained in the Federal Clause converts the protection of human rights into a decision that is purely discretionary, subject to the will of each State Party. Based on the foregoing, it asked the Court to declare that the State had failed to comply with Article 28 of the American Convention”.

A situação é alarmante, inconstitucional, ilegal, e põe em xeque o próprio Estado Democrático de Direito!

— V —

DO DEVER DE REPARAÇÃO

V.1 DO ARCABOUÇO NORMATIVO

A Constituição Federal assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a proteção à dignidade da pessoa humana:

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana” (destacou-se).

Em complementação a esse preceito fundamental, os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelecem como garantia fundamental, a proteção à honra e à imagem e, ainda, assegura o direito de reparação por danos morais:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à IMAGEM;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a IMAGEM das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da IMAGEM e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (destacou-se).

A legislação federal, em harmonia com a *Lex Fundamentalis*, prevê diversas disposições que disciplinam a proteção à imagem e à honra da pessoa. Confiram-se os seguintes dispositivos daquele *Codex*:

“Art. 12. **Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”** (destacou-se).

“Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”** (destacou-se).

“Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”** (destacou-se).

“Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”** (destacou-se).

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Também no Código Civil é possível verificar a regra geral que estabelece o dever de reparação a todo aquele que pratica ato ilícito:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (destacou-se).

Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o direito à integridade moral, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA da seguinte forma:

“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a calúnia, a difamação e a injúria” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200 – destacou-se).

Para RENÉ SAVATIER, dano moral “é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc”. (*Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, n. 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989 – destacou-se).

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

É isento de dúvida, portanto, que o Poder Judiciário deve assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral dos Autores.

V.2 DO EFETIVO DANO MORAL CAUSADO AOS AUTORES

Ao autorizar a interceptação telefônica do COAUTOR FÁBIO e, ainda, ao autorizar a divulgação das conversas interceptadas, o MM. Juiz Sérgio Moro expôs indevidamente a privacidade dos Autores. E esses atos geraram consequências nefastas aos Autores, uma vez que as televisões, os jornais, as revistas e todos os meios da comunicação veicularam tais conversas, constrangendo os Autores.

Na situação ora apresentada, o dano se apresenta ***in re ipsa***.

Assim é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. ***A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.*** Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.” (STJ, REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.2.2012 – destacou-se).

“A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem ***não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.***

Nas palavras de Pontes de Miranda, direito à imagem “é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente.” (Tratado de direito privado. t. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, pág. 53).” (STJ, REsp 299.832, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 21.2.2013 – destacou-se).

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do dano moral *in re ipsa*:

“No caso concreto presente o dever de indenizar os autores por danos morais, uma vez que a ação dos réus foi ensejadora de sofrimento ou humilhação, fugindo à normalidade do cotidiano. Dano in re ipsa.” (STF, AI 792.025 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.4.2012 – destacou-se).

Mesmo que assim não fosse — o que se admite para desenvolver a argumentação — a publicização dos diálogos interceptados trouxe danos morais patentes e comprováveis aos Autores, conforme se pode auferir pelas publicações abaixo, que inegavelmente possuem caráter lesivo à honra e à imagem de qualquer cidadão.

De fato, com a quebra do sigilo das interceptações telefônicas, os veículos de imprensa brasileira, de forma desenfreada e tendenciosa, noticiaram o conteúdo da conversa ocorrida em 23/02/2016, e **expuseram a imagem dos Autores, humilhando-os em rede nacional, repetidamente:**

Lulinha precisa baixar a cabeça para entrar em casa, ‘ouça áudio’ entre sua esposa e melhor amigo

Grande Lulinha, não só no tamanho mais pelo que carrega na cabeça.

4



5

⁴ Cf. <<http://pensabrasil.com/lulinha-precisa-baixar-a-cabeca-para-entrar-em-casa-ouca-audio-entre-sua-esposa-e-melhor-amigo/>>.

⁵ <http://pensabrasil.com/wp-content/uploads/2016/03/Lulinha-Friboi.jpg>

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O “circo midiático”⁶ em torno dos Autores, após a quebra de sigilo das interceptações telefônicas, é corolário do ato ilícito do agente público, que divulgou e disponibilizou a interceptação telefônica requerida pela Polícia Federal.

Vislumbra-se, claramente, que o juiz Sérgio Moro pretende influenciar a opinião pública contra os Autores e causar clamor social. Finalidade que extrapola sua função jurisdicional.

Não faltam exemplos a demonstrar o efetivo dano à honra e à imagem dos Autores. Vejamos:



7

(i) “Lulinha é corno e Renata dedura patrimônio de Lula” - <https://www.youtube.com/watch?v=FVBDr2ileEo>

(ii) “Ligaçao de mulher de Lulinha para sócio é repleta de 'baixarias' e gera chacota: 'Corno!'; escute o áudio

(...)

“O tom da conversa, repleta de grosserias de ambas as partes. Nas redes sociais, nos comentários dos vídeos e nas redes sociais, é comum a chacota: "além de corrupto e filho de corrupto, é corno".” - <http://www.gazetasocial.com/2016/03/ligacao-de-mulher-de-lulinha-para-socio.html>

⁶ Cf. <<http://folhanobre.com.br/2016/03/22/grampo-de-esposa-de-lulinha-mostra-baixaria/25586>>.
<<http://rodrigoconstantino.com/artigos/mais-um-caso-de-amizade-colorida-na-familia-lula-da-silva/>>.
<<http://www.netoferreira.com.br/poder/2016/03/grampo-de-esposa-de-lulinha-revela-suposta-traicao/>>.

⁷ Cf. <<https://www.youtube.com/watch?v=dYJolGpKDzM>>.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA,MARTINS

A D V O G A D O S

(iii) “Mais um caso de “amizade colorida” na família Lula da Silva?” - <http://rodrigoconstantino.com/artigos/mais-um-caso-de-amizade-colorida-na-familia-lula-da-silva/>

As gravações são sobre assuntos estritamente pessoais e privados dos Autores, que jamais deveriam ser divulgadas em atenção à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e, ainda, da garantia da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X).

Nesse sentido, na multi-citada decisão liminar da Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR, o E. Min. TEORI ZAVASCKI reconheceu a ocorrência dos danos morais ora pleiteados:

“A divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversas telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal.

(...)

O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas”. (Medida Cautelar na Reclamação 23.457 Paraná. Relator Ministro Teori Zavascki – destacou-se).

Pesados danos ocorreram às imagens dos Autores, que abalados moralmente pela divulgação de suas vidas privadas, fazem jus à indenização.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Não há dúvida, portanto, que o deferimento de interceptação telefônica do CoAutor e posterior divulgação dos áudios de conversas de ambos os Autores, perpetrados ao arrepio da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria, configuram ato ilícito (art. 186, CC/02).

Conforme ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ⁸, “*o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual*”. Além disso, ele “*causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927)*”.

A violação da garantia constitucional dos Autores, com relação à inviolabilidade das suas comunicações telefônicas, penetram sua esfera moral de tal forma que violam, de uma vez, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, lhes assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88).

Por esse motivo, a indenização arbitrada por Vossa Excelência deve ser vultosa, suficiente para reparar o dano moral sofridos pelos Autores, e para punir a União, com o objetivo de lhe fazer adotar as medidas cabíveis com a finalidade de impedir a repetição desses atos ilícitos repudiáveis.

Nessa esteira, sobre a responsabilidade civil por danos morais do Estado, MARÇAL JUSTEN FILHO⁹ assinala:

“*A responsabilidade civil por danos morais apresenta duas funções: uma compensatória, em prol do ofendido, e uma punitiva, em vista do ofensor. Partindo do pressuposto de ser impossível eliminar o dano moral, o direito assegura ao lesado a obtenção de compensações patrimoniais e não patrimoniais.*”

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, 13^a ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 207.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 5^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1268.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Destarte, o *quantum* a ser arbitrado por Vossa Excelência em relação aos danos morais incorridos pelos Autores, no caso vertente, deverá levar em consideração não só a extensão desses danos, como, também, a necessidade de dissuadir a Ré a incorrer na mesma conduta, com a finalidade de estimular a União a adotar as medidas cabíveis para a proteção da Constituição Federal, razão pela qual não deve ser arbitrado em valor não menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **para cada um dos Autores.**

Dessa forma, a União terá de arcar com a indenização por danos morais a ser paga aos Autores, nos termos que se passa a demonstrar.

— VI —

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS ATOS DE SEUS AGENTES PÚBLICOS

Não há dúvidas, portanto, de que o sigilo das conversas interceptadas deveria ter sido preservado pelo agente togado da Ré.

Vale dizer, não havia, no caso concreto, nenhum interesse público que permitisse a não observância da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria.

O juiz Sérgio Moro extrapolou sua função judicante e agiu como agente político em busca da convulsão social contra a Família Lula da Silva, instigando o ódio da população brasileira aos Autores.

Portanto, ao arrepio da Constituição Federal, da legislação aplicável à matéria e à orientação firme das Cortes Superiores, o juiz Sérgio Moro “feriu de morte” garantia constitucional dos Autores, ao dar publicidade das suas conversas telefônicas gravadas.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Assim, verifica-se a legitimidade dos Autores para propor a presente ação em face da União, diante do verdadeiro dano moral sofrido ao terem suas conversas pessoais ilegalmente divulgadas ao público, pelo juiz Sérgio Moro.

Nem se tente argumentar que a responsabilidade civil seria, apenas, dos veículos de comunicação em massa, que noticiaram e veicularam os áudios das interceptações telefônicas em questão, posto que o “círculo midiático” é corolário da divulgação ilícita perpetrada pelo juiz Sérgio Moro.

O que se verifica é que a parceria do juiz Sérgio Moro com a mídia está criando uma situação de manipulação da opinião pública, utilizando-se de vazamentos de informações e do conveniente levantamento de sigilo sobre atos processuais, em frontal desobediência ao quanto disposto pelo E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, na Resolução n. 59/2008, alterada pela Resolução n. 217/2016¹⁰. É da referida Resolução:

“Art. 17. Não será permitido ao Magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, ou que tramitem em segredo de Justiça, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§1º No caso de violação de sigilo de que trata o caput deste artigo, por integrantes do Poder Judiciário ou por membros de outras instituições, dentre as quais a polícia, o Ministério Público e a advocacia, o Magistrado responsável pelo deferimento da medida requisitará a imediata apuração dos fatos pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilização”.

Exemplos da conduta do agente público - o juiz Sérgio Moro, são fáceis de encontrar, seja na forma de notícias, seja na forma de “**vazamentos**”. Vejamos alguns recentes:

(i) “Leia o despacho de Sérgio Moro determinando a condução coercitiva de Lula” (<http://jota.uol.com.br/leia-o-despacho-de-sergio-moro-determinando-a-conducao-coercitiva-de-lula>);

¹⁰ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-217-cnj-quebra-sigilo.pdf>

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

(ii) “O documento autorizando a abertura do novo inquérito é sigiloso e foi assinado por Moro no dia 4 de fevereiro, mas entrou no sistema da Justiça Federal do Paraná apenas nesta terça-feira (9). O novo inquérito também deve tramitar sob sigilo.” (<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/02/sergio-moro-autoriza-investigacao-exclusiva-para-sitio-de-atibaia-sp.html>);

(iii) “O empresário Marcelo Odebrecht, preso desde junho na Operação Lava-Jato, processa a União sob a acusação de que a força tarefa da Lava-Jato e o próprio juiz Sérgio Moro divulgaram indevidamente “informações de natureza íntima” sobre ele e seus familiares nas investigações.” (<http://www.valor.com.br/politica/4416830/marcelo-odebrecht-processa-uniao-e-juiz-moro-por-vazamentos>); e

(iv) “O Antagonista obteve fotos exclusivas da famosa adega que o pobre metalúrgico Lula, vítima das elites, transportou do Palácio do Planalto para o sítio de Atibaia em 37 caixas.” (<http://www.oantagonista.com/posts/exclusivo-por-dentro-da-adega-de-lula-em-atibaia>).

Ademais, verifica-se ser este o *modus operandi* do juiz Sérgio Moro.

Esclareça-se, antes de avançar, que os membros da “Força Tarefa Lava Jato” trabalham, claramente, com a força das palavras em detrimento dos fatos, com o objetivo de ganhar espaço na imprensa e de promover a publicidade opressiva — deixando líderes políticos “na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros” (“Considerações sobre a operação Mani Pulite”, Sérgio Fernando Moro, R. CEJ. Brasília, nº 26, p. 56-62, julho/set. 2004).

Essa receita está lançada na rede mundial de computadores (*internet*) em artigo da lavra do Eminente Juiz Sérgio Moro, intitulado “*Considerações sobre a operação Mani Pulite*”:

“Os responsáveis pela operação mani pulite ainda fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: Para o desgosto dos líderes do PSL, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da “mani pulite” vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

confissão eram veiculados no “L'Expresso”, no “La Republica” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. Craxi, especialmente, não estava acostumado a ficar na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros. A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado”. (Disponível em: <http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/art20150102-03.pdf> - destacou-se).

O ato ilícito praticado pelo juiz Sérgio Moro faz estremecer dogma do Estado Democrático de Direito.

O juiz Sérgio Moro, portanto, utiliza-se do Direito Penal do inimigo, privando a parte do “*fair trial*”, ou seja, do julgamento justo. Atenta contra o devido processo legal (art. 5º, XL, CF/88) e a todas as garantias a ele inerentes, o fato de o juiz Sérgio Moro haver se tornado juiz de um só caso, conforme resoluções emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e atuar com pretensa jurisdição universal, atropelando até mesmo o sagrado direito de defesa.

Trata-se de gravidades sem precedentes e que não podem ser admitidas no Estado Democrático de Direito:

“Insta assinalar, por oportuno, que o juiz deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar a não ser que imprudentemente se arrisque a percorrer, de forma isolada, o caminho tortuoso da subjetividade que, não poucas vezes, desemboca na odiosa perda da imparcialidade. Ele não deve, jamais, perder de vista a importância da democracia e do Estado Democrático de Direito.” (EMENTA DO ACORDÃO DA OPERAÇÃO SATHIAGRAHA – HC nº 149.250/SP, Rel. Min. Adilson Macabu, 3ª Turma, STJ. Julgado em 07.06.2011 – destacou-se).

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

No mesmo sentido, confira-se o que foi dito pelo E. MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO, do Excelso Supremo Tribunal Federal, após a divulgação das escutas telefônicas:

“Ele [juiz Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior. Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.” (Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>).

Assim como a própria determinação para a interceptação telefônica dos Autores, sua divulgação ao público em geral, o levantamento do sigilo às conversas obtidas através da interceptação também se caracteriza como ato ilícito que, como tal, causou dano à esfera moral dos Autores, que deverão ser indenizados. O que se verifica *in casu* é um verdadeiro desvirtuamento nas condutas do juiz Sérgio Moro, nesses termos traz-se a lume lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN para quem:

“O juiz digno de seu ofício coloca-se acima dos conflitos ideológicos que agitam a sociedade e concentra sua atividade sobre os dados e sobre as questões do caso concreto que se encontram diante dele e que merece uma decisão meditada¹¹.” (grifou-se).

Cumpre informar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 95.518, **já havia advertido o juiz Sérgio Moro de seus excessos**. Ao analisar a conduta abusiva do agente público, o MINISTRO GILMAR MENDES asseverou que:

“A questão, portanto, cinge-se a verificar se o conjunto de decisões revela atuação parcial do magistrado. E, reafirmo, impressionou-me o contexto fático descrito na inicial do presente habeas corpus, pois, objetiva e didaticamente, logrou narrar e destacar excertos das decisões proferidas pelo magistrado excepto, desenhando um quadro deveras incomum.

¹¹ Enrico Tullio Liebman. Riv. Dir. Proc., 1977, p. 739/740

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(...)

Já tive a oportunidade de me manifestar acerca de situações em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por uma decisão de instância superior. Em atuação de inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito, o juiz irroga-se de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional.

É inaceitável, sob qualquer perspectiva, esse tipo de comportamento, felizmente, raro e pontual.

(...)

Em princípio, o que se observa, no caso, é que os atos questionados formalmente se inserem nesse quadro legal. Todavia, o que se evidencia são certos excessos do magistrado no exercício desses poderes legais, revelando acentuada preocupação em dar concretude às suas decisões, independentemente de eventual censura recursal". (Habeas Corpus nº 95.518, Relator p; acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, j. 28.05.2013 – destacou-se).

Por conseguinte, enquanto juiz federal, o juiz Sérgio Moro é agente da União, aqui Ré, que responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, na forma do parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Vale dizer, “a responsabilidade jurídica do estado traduz uma característica da democracia republicana. A responsabilidade do Estado deriva da supremacia da sociedade e a natureza instrumental do aparato estatal. O Estado é responsável na acepção de que está obrigado perante a sociedade e os órgãos de controle a arcar com as consequências de suas ações e omissões e de adotar todas as providências destinadas a corrigir as imperfeições verificadas”¹².

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por erro judiciário, a responsabilidade do Estado é **objetiva** e gera danos morais:

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 5^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1242.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.” (STF - RE: 505393 PE, 1ª, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 26/06/2007, Primeira Turma, DJU de 04-10-2007 – destacou-se).

Por tudo o quanto demonstrado não há dúvida de que o juiz Sérgio Moro cometeu gravíssimos atos, caracterizados pela determinação de interceptação telefônica dos Autores, e, principalmente, pela suspensão do sigilo imposto às conversações interceptadas, tornando públicas conversas dos Autores, razão pela qual se faz imperiosa e urgente a responsabilização civil da Ré ante a conduta de seu agente público.

— VII —

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida e regularmente processada a presente ação, determinando-se a citação da Ré, por oficial de justiça (art. 247, III, CPC/15), no endereço indicado no pôrtico desta petição, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, a qual os Autores requerem seja designada por este MM. Juízo (art. 319, VII, CPC/15), bem como para que, querendo, apresente contestação no prazo legal (art. 335, CPC/15).

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Ao final, requer a procedência da ação para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos Autores, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Autores, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados no máximo legal.

Requer-se, ainda a produção de todas as provas em direito permitidas (art. 369, CPC/15), a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos pertinentes.

Por fim, requer sejam as publicações atinentes a este processo realizadas exclusivamente em nome dos advogados **ROBERTO TEIXEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o número 22.823, e **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, **sob pena de nulidade processual**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ANA PAULA CURY
OAB/SP 326.576

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905